



Parecer N.º 134/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 241/2022, que “Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

*Julio Campos*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/03/2022 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 23/03/2022 (fl. 08/verso).

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 06/04/2022, o qual foi recebido na mesma data e exarado parecer favorável pela aprovação da proposta na data de 07/06/2022 (fls. 09-15).

O projeto em referência visa acrescentar parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001:

O Autor em justificativa informa:

O Agronegócio do Leite e seus derivados desempenham um papel relevante no suprimento de alimentos e na geração de emprego e renda para a população. É um setor importantíssimo para a segurança alimentar.

A cadeia do leite em Mato Grosso segue esta estrutura: insumos, produtor, indústria, representante, distribuidor, varejista e consumidor final. Todos os elos dessa cadeia produtiva exibem interação, sendo interdependes entre si.

É uma cadeia é altamente dependente do mercado interno e recebe influxos diretos da economia. Assim, este setor vem sofrendo com a inflação sobre os custos, o que reflete, não somente sobre o preço dos produtos lácteos, mas, sobretudo, implica diminuição direta da demanda.

Inobstante, ao aumento expressivo dos custos para produção do litro de leite, houve *a contrario sensu*, **SUBSTANCIAL DIMINUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AOS PRODUTORES RURAIS.**



Algumas bacias leiteiras ameaçam a greve de fornecimento. Hoje os grandes laticínios pagam em torno de R\$ 1.60 pelo litro do leite, o que é sabidamente insuficiente para cobrir todos os custos de produção.

Os programas que hoje existem para auxiliar o produtor de leite no Estado, embora numerosos, não tem trazido resultados, com a produção minguando ano a ano.

No estudo intitulado “Diagnóstico das Ações Relacionadas à Cadeia da Pecuária Leiteira-MT” realizado pelo Imea em parceria com a Aproleite e o Senar-MT. Identificou-se dois problemas substanciais:

- I) a constante dificuldade de acesso a financiamentos e;
- II) a carência em termos de assistência técnica;

Nesse passo, com olhos nesses dois gargalos, o presente projeto de lei busca trazer maior rigor na concessão de novos incentivos fiscais os condicionados à que haja efetivo projeto de investimento no setor.

Registre-se que o artigo 11 da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001 que prevê os requisitos para adesão ao PROLEITE- Industrial, determina que a indústria de laticínio contemplado pelo benefício implante programa de desenvolvimento de seus fornecedores de leite.

Então, o que se faz aqui é traçar os requisitos desse programa.

Para finalizar, atento ao segurança jurídica que deve permear toda relação jurídica, previu-se que as condições adicionais postam aqui só atinjam termos de adesão ao programa realizados após a promulgação deste projeto.

Na sequência a proposição seguiu para o plenário sendo aprovada em 1ª votação no dia 19/10/2022, para colocação em 2ª pauta no dia 20/10/2022, com seu cumprimento ocorrendo em 16/11/2022 (fl. 15/verso), sendo que na data de 21/11/2022 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data (fl. 15/verso).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Estabelecidas as premissas iniciais, constata-se que o presente projeto de lei visa revogar dispositivo da Lei Nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, nos seguintes termos, abaixo transcritos:

Assim consta do Projeto de Lei N.º 241/2022, em seu corpo:

**Art. 1º** Acrescenta parágrafos ao artigo 12º da Lei nº 7.608, de 27 de dezembro de 2001:

Art. 12 (...)

§1º. O beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria deverá cumprir as seguintes condições

I - apresentar Projeto Técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente, no período de 05 (cinco) anos, devidamente homologado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC-MT;

II - exibir o cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor reinvestido para cada produtor alcançado pelo programa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - celebre Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda que atenda as condições dispostas neste parágrafo, dentre outras estabelecidas no regime especial.

§2º Projeto Técnico de reinvestimento, além de garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores, sempre que possível assegurará preço mínimo equivalente ao custo de produção do litro do leite.

§3º O Custo de Produção do Litro do Leite será apurado por órgãos de pesquisa habilitados ou, na ausência destes pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso - CONDEPRODEMAT

**Art. 2º** As condições inseridas por essa lei não alcançarão os contratos firmados antes de sua promulgação, respeitando-se o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N.º 7.608, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui os Programas de Incentivo à Pecuária Leiteira em Mato Grosso - PROLEITE e de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria e cria o Fundo de Apoio à Pecuária Leiteira - FAP - LEITE.

Art. 12. Às indústrias de laticínios instaladas em Mato Grosso que atenderem às pré-condições estabelecidas no art. 11, será concedido um crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações de comercialização de seus produtos.

Art. 12. Às indústrias de laticínios instaladas em Mato Grosso que atenderem às pré-condições estabelecidas no art. 11, será concedido um crédito fiscal de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas operações de comercialização de seus produtos.

§1º. O beneficiário do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Laticínios - PROLEITE-Indústria deverá cumprir as seguintes condições

I - apresentar Projeto Técnico de reinvestimento em valor equivalente a 0,50% (cinquenta décimos por cento) do ICMS apurado mensalmente, no período de 05 (cinco) anos, devidamente homologado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Mato Grosso – SEDEC-MT;

II - exibir o cronograma de reinvestimento com a identificação dos produtores rurais e do valor





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



	<p>reinvestido para cada produtor alcançado pelo programa;</p> <p>III - celebre Termo de Acordo com a Secretaria de Estado da Fazenda que atenda as condições dispostas neste parágrafo, dentre outras estabelecidas no regime especial.</p> <p>§2º Projeto Técnico de reinvestimento, além de garantir a capacitação técnica e o desenvolvimento dos produtores, sempre que possível assegurará preço mínimo equivalente ao custo de produção do litro do leite.</p> <p>§3º O Custo de Produção do Litro do Leite será apurado por órgãos de pesquisa habilitados ou, na ausência destes pelo Conselho Deliberativo dos Programas de Desenvolvimento de Mato Grosso – CONDEPRODEMAT.</p>
--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

### II.I – Da (s) Preliminar (es);

Reitera-se que no decorrer da tramitação do projeto de lei em questão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

### II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quando da análise da Constitucionalidade Formal da Proposta Legislativa, verifica-se que esta preenche os requisitos para receber o parecer favorável desta Comissão.

É que, em sendo a constitucionalidade formal, o respeito aos princípios de ordem técnica ou procedimental e regras de competência, pode-se concluir tranquilamente pela ideal adequação da propositura legislativa às regras, tanto quanto ao seu procedimento de formação quanto à sua forma final.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final (...).<sup>1</sup>

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.<sup>2</sup>

A matéria é de competência legislativa concorrente entre a União, Estados-membros e Distrito Federal, nos termos do art. 24, da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Notadamente, a presente propositura enquadra-se na competência residual dos estados, pois o que não for da competência de outro ente da federação e não houver vedação legal, competirá ao Estado legislar, conforme preceitua o art. 25, § 1º da Constituição Federal. *In verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Cumprе salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à iniciativa de lei que trata de matéria tributária, vejamos:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013).

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet branco. - 15. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 1198

<sup>2</sup> MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 97





**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VALIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A Constituição de 1988 não veda a iniciativa do Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária. Precedentes. II – Impossibilidade da invocação do art. 61, § 1º, II, b, da CF, uma vez que esse dispositivo constitucional tem sua aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. III – Agravo regimental improvido. (ARE 640208 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-191 DIVULG 04-10-2011 PUBLIC 05-10-2011 EMENT VOL-02601-02 PP-00276).

Em consonância a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal inexistente reserva de iniciativa de projetos de lei versando sobre matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, considerando que inexistente vedação ao Poder Legislativo em legislar sobre matéria tributária verifica-se a compatibilidade quanto a Constitucionalidade formal.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Material;**

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político.

(...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed. , atual - São Paulo : Malheiros, 2016, p. 306).

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à constitucionalidade material:



(...) Em termos simples, a inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...).

E mais: com a devida atenção, observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da Constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, diante do vício de conteúdo, inviabilizada está a manutenção da norma no ordenamento. No dizer de Gilmar Mendes:

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional (MENDES, 2012, p. 1013-5) (...).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90-92).

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contetudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme





Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

É, portanto materialmente Constitucional.

#### **II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à Regimentalidade (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos Arts. 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à Iniciativa dos Projetos, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente propositura nos termos do substitutivo integral.

É o parecer.

#### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 241/2022, de autoria do Deputado Dr. Xuxu Dal Molin

Sala das Comissões, em 30 de 05 de 2023.



#### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 241/2022 – Parecer N.º 134/2023/CCJR
Reunião da Comissão em <u>30 / 05 / 2023</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Julio Campos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 241/2022, de autoria do Deputado Dr. Xuxu Dal Molin

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	<u>Julio Campos</u>
	<u>Empyter</u>
	<u>AAA</u>





FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	14ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	30/05/2023	Horário	14h30min
Proposição	Projeto de Lei Nº 241/2022		
Autor (a)	Deputado Xuxu Dal Molin		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Diego Guimarães	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Elizeu Nascimento	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Thiago Silva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Fabinho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Wilson Santos	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Gilberto Cattani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
	<b>SOMA TOTAL</b>			<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO:** Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.

**Waleska Cardoso**

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação